



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.000334/2009-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.875 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2021  
**Recorrente** BRENO BOTELHO FERRAZ DO AMARAL GURGEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS. SUCESSÃO.

Os valores recebidos a título de sucessão causa mortis após o encerramento do inventário deve ser tributado conforme a natureza dos rendimentos na pessoa do beneficiário.

DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de diárias destinadas ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão nº 02-51.322, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 72 a 78.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 7 a 11, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte em epígrafe, identificou a seguinte infração à legislação tributária:

001 - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 92.729,85, infração esta que teve sua descrição dos fatos complementada nos seguintes termos:

Os rendimentos recebidos acumuladamente em razão de processo- judicial trabalhista devem ser informado na DIRPF pelo valor bruto recebido, deduzido dos gastos necessários à sua percepção, por exemplo, advogado.

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, entendemos que o valor bruto da ação judicial foi de R\$ 199.716,51, que deduzido da importância de R\$ 29.957,48, paga ao advogado, resulta em R\$ 169.759,03, tributável. O Comprovante de Rendimentos Pagos pela fonte pagadora DAEE, CNPJ 46.653-300/0001-55, PRECATÓRIO 00010/91- PROCESSO NO 786/85 3A V. FAZENDA, considerou como tributável somente os juros moratórios de R\$ 106.996,66, no entanto, os acessórios (juros) seguem o principal. Não há na documentação apresentada nenhuma evidência que o valor do principal é isento. Assim sendo, consideramos como tributável o montante de R\$ 199.716,51,

Ciente do lançamento em 13 de março de 2009, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fl. 2 a 5, na qual apresenta as razões que endente justificar o cancelamento da exigência, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

- O contribuinte ora impugnante é sucessor hereditário de Breno Pereira Ferraz do Amaral nos autos do Processo 786/85. da 3 Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (encabeçado por Amilton Mistura Bezerra e outros) face ao DAEE (Departamento de Água e Energia Elétrica), cujo feito versava sobre cobrança de diferenças de diárias (cf petição inicial e declaração DAEE). Referido processo gerou o Precatário nº 00010.91. no qual o contribuinte ora impugnante recebeu os seguintes valores (cf. prestação de contas do advogado): Principal corrigido (referente às diferenças de diária) : RS 90.097,53 - Juros moratórios : RS 106.986,66 Juros bancários: RS 2.632,32 Sub-total: RS 199.716,51;
- Deduzindo-se os seguintes valores : Honorários advocatícios: RS 29.957,48 Imposto de Renda na Fonte (somente sobre os juros de mora) : RS 28.955,98 CPMF RS 1.179,46 Sub-total RS 60.092,92 Perfazendo o valor líquido recebido: RS 139.623,59;
- Entre os valores recebidos pelo impugnante, aqueles relativos ao principal (RS 90.097,53) não podem ser objeto de tributação, posto serem referentes a diferenças de diárias (verba não tributável em razão da Lei Federal 7.713.98 — arts. 6<sup>o</sup>, inc. 11 e 7<sup>o</sup>, parágrafo 2<sup>o</sup>, alínea "a", bem como Lei Federal 8.541/92 — art. 46 e, ainda, Decreto 3000/99, arts. 39 e 55);
- Por outro lado, devem ser deduzidos dos valores recebidos os gastos inerentes e necessários à sua percepção (no presente caso, os honorários advocatícios : RS 29.957,48 e CPMF: RS 1.179,46. De tal forma que, obrigatoriamente, presente caso somente podemos considerar como tributáveis os valores recebidos à título de juros moratórios (RS 106.986,66), o qual já teve sua tributação retida na fonte pela entidade pagadora (cf. guia de recolhimento e declaração DAEE);
- Aliás, a própria fonte pagadora (DAEE) em declaração anexa, é bastante precisa no tocante ao pagamento feito, sua tributação e retenção na fonte de tais valores. Assim, não assiste qualquer razão quanto ao lançamento constante da notificação em referencia, posto que a tributação pertinente ao presente caso foi corretamente observada e recolhida na forma da legislação vigente;
- A não incidência de tributação sobre o montante principal recebido pelo impugnante, ou seja, sobre a diferença de valores de diárias, tem por escopo o teor dos arts. 6<sup>o</sup>, inc. II e 7<sup>o</sup>, parágrafo 2<sup>o</sup>, alínea "a", da Lei Federal 7.713/98, bem como no disposto no artigo 46 da Lei Federal 8.541/92 e, ainda, nos

ordenamentos previstos nos artigos 39 e 55, do Decreto 3000/99. mostrando-se matéria absolutamente incontroversa.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a citada impugnação foi considerada improcedente, nos termos das razões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS ISENTOS. DIÁRIAS.

Nos casos de discussão acerca de isenção ou não-tributação de rendimentos tidos como tributáveis no lançamento, compete ao sujeito passivo carrear aos autos elementos hábeis, idôneos e suficientes à comprovação do direito alegado. Não o fazendo, ratificam-se os rendimentos tributáveis considerados no lançamento.

CPMF. DEDUÇÃO.

Não são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda as importâncias descontadas do rendimento bruto a título de CPMF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Basicamente, a improcedência da impugnação decorre da convicção do Julgador de 1ª Instância de que o contribuinte deixou de comprovar a natureza indenizatória dos rendimentos, em particular aqueles relacionados à ação judicial em que figurou no polo ativo o Sr. Breno Pereira Ferraz do Amaral (pai do contribuinte autuado, falecido), como cópia de sentença, planilhas de cálculo, alvarás e darf do IRRF.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 15 de fevereiro de 2014, conforme AR de fl. 86, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso voluntário de fl. 88 a 96, naturalmente acompanhado da documentação que a defesa entendeu relevante para justificar a reforma da decisão recorrida, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve síntese dos fatos, a defesa trata das razões que entende justificar a alteração da decisão recorrida.

Inicialmente, o recorrente afirma que a parte considerada, pelo julgador de 1ª Instância, não impugnada teria sido objeto de tributação em exercício diverso.

Sobre tal tema, a análise da peça impugnatória não deixa dúvidas de que a celeuma gravitou sobre o montante que o contribuinte autuado considerou isento, no valor de R\$ 90,097,53, ao passo que o lançamento identificou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 92.729,85.

Assim, tem razão a Delegacia de Julgamento ao considerar a diferença como matéria não impugnada, já que o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 é claro ao estabelecer que devem ser consideradas não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente previstas na impugnação.

Não obstante, vale destacar, ainda, que a decisão recorrida aponta que a diferença identificada se refere a juros bancários incidente sobre o principal recebido. Já a defesa, apenas em sede recursal, alega que decorre de valores declarados em exercício posterior (2007). Portanto, ainda que não impugnada a matéria, esta terá a sorte do julgamento do tema de mérito, já que corresponde a parcela acessória, cabendo o reconhecimento eventual da aplicação do inciso XIV do art. 55 do Decreto 3000/99<sup>1</sup>.

Quanto ao mérito efetivamente do lançamento, tanto a Autoridade lançadora quanto a Autoridade Julgadora entenderam que não restou comprovada a natureza isenta dos valores recebidos pelo ora recorrente na condição de sucessor hereditário de Breno Pereira Ferraz do Amaral nos autos do Processo 786/85. da 3 Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo face ao DAEE (Departamento de Água e Energia Elétrica).

Após analisar a documentação apresentada com a impugnação, o julgador de 1ª Instância até considerou que os valores recebidos teriam sido recebidos a título de diárias, mas manteve o lançamento por entender que não ficou comprovado que tais diárias seriam destinadas a pagamento de despesas de alimentação e pousada por serviço eventual prestado em município diferente da sede, nos seguintes termos:

Não obstante, do exame dos documentos colacionados, não resta comprovado que os rendimentos decorreriam de diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, que, nesse caso, ensejariam a isenção sobre tais rendimentos.

Haveriam de estar comprovadas de forma inequívoca a eventualidade do serviço prestado em município diferente daquele da sede de trabalho e demais requisitos legais mencionados, aspectos que não se evidenciam em nenhum dos documentos anexados aos presentes autos.

Assim, a questão restou limitada à comprovação de que os valores recebidos seriam destinados ao objeto previsto na Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

De fato, o citado comando legal é claro ao estabelecer que apenas os valores pagos a este título que tenham sido destinados ao pagamento de despesas de alimentação e pousada por serviço eventual realizado fora de sede seriam considerados isentos.

Não obstante, pela análise da inicial do processo judicial do qual resultou o montante recebido constata-se com clareza o objeto da lide (fl. 100):

---

<sup>1</sup> Art. 55. São também tributáveis (...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

1º - Os Requerentes são servidores da Autarquia Requerida e percebem diárias a título de "indenização das despesas de alimentação e pousada", nas ocasiões em que se deslocam de suas sedes de trabalho, a serviço.

Nota-se que o referido pleito judicial foi formalizado no ano de 1985, buscando a reparação de valores recebidos nos cinco anos anteriores (a partir de 1980).

Ainda que, de fato, não tenham sido juntados aos autos as comprovações dos deslocamentos efetuados, não parece razoável crer que a celeuma judicial pudesse se resolver de forma desalinhada à sua petição inicial, sendo certo que a própria fonte pagadora apresentou declaração afirmando expressamente que considerou tais valores como isentos com amparo no citado inciso II do art. 6º da Lei 7.713/88 (fl. 108).

Assim, afigura-se desproporcional exigir do beneficiário do rendimento, já na condição de sucessor de seu pai, falecido há mais de 20 anos, que pudesse juntar aos autos elementos relativo ao exercício profissional ocorrido há mais de 40 anos, em um cenário de que os elementos do autos já apontam para a procedência da alegação da defesa.

Por outro lado, a própria Receita Federal tratou do tema ao publicar *Manual Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física* dispondo sobre o tratamento tributário que deveria ser concedido às parcelas salariais recebidas por força de decisão judicial quando o beneficiário da ação é pessoa falecida:

***“Rendimentos recebidos acumuladamente***

***Diferenças salariais de pessoa falecida***

**230** – *Qual o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?*

**1** - *Se recebidas no curso do inventário*

*As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme a natureza dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não-tributáveis.*

**2** - *Se recebidos após encerrado o inventário*

*Serão tributados segundo a natureza dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.*

Neste sentido, entendo que deve ser acolhida a pretensão da defesa para considerar que o montante de R\$ 90,097,53 decorre de pagamento de diárias, portanto isento do Imposto sobre a Renda, devendo a diferença entre este e o valor lançado, que foi considerada pela DRJ como juros bancários, por conta do disposto no inciso XIV do art. 55 do Decreto 3000/99, seguir a sorte do principal, do que resulta a improcedência da autuação e o restabelecimento dos valores contidos na declaração apresentada pelo contribuinte.

**Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.875 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.000334/2009-53